TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO N.º 0311351-11.2015.8.05.0080

COMARCA DE ORIGEM: FEIRA DE SANTANA

PROCESSO DE 1.º GRAU: 0311351-11.2015.8.05.0080

RECORRENTE: JOSÉ EDSON DO ESPÍRITO SANTO DEFENSORA PÚBLICA: ELISA DA SILVA ALVES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR: MARCOS SANTOS ALVES PEIXOTO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JÁ APRECIADO E ACOLHIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. Carece de interesse de agir o apelante que formula pedido de absolvição pela prática de delito imputado a ele na denúncia tendo como alicerce argumentativo a ocorrência de prescrição da pretensão executória da pena, apreciado e acolhido pelo Juízo de Primeiro Grau na sentença de embargos declaratórios opostos contra a sentenca condenatória.

RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE CHASSI. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE RECEPTAÇÃO DOLOSA (ART. 180, CAPUT, CP) PARA A MODALIDADE CULPOSA (ART. 180, § 3º, CP). IMPOSSIBILIDADE. DOLO CONSTATADO. ART. 180, § 5º (SEGUNDA PARTE), DO CP. INAPLICÁVEL. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA NÃO DEMONSTRADO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO CORPORAL FIXADA EM 04 (QUATRO) ANOS. RÉU NÃO REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO

EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há como absolver o agente dos crimes pelos quais foi condenado em primeira instância quando ficar devidamente comprovadas, por meio das provas colhidas tanto na fase préprocessual quanto na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitivas.

De acordo com o art. 180, § 5º (segunda parte), do Código Penal, "Na receptação dolosa aplica—se o disposto no § 2º do art. 155." Em relação à figura do furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, para a sua aplicação é necessário o adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato.

De acordo com o art. 33, \S 2° , alínea c, do Código Penal, "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."

Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, "Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos."

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0311351-11.2015.8.05.0080, em que figura como apelante José Edson do Espírito Santo

e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade,

em conhecer em parte o Recurso de Apelação e, nessa extensão, dar-lhe provimento

parcial, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.

Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA - RELATORA

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

RELATORIO

direitos.

Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença de fls. 65/73 e acrescento que foi julgado procedente o pedido formulado na Denúncia para condenar o réu José Edson do Espírito Santo como incurso nas sanções do art. 180, caput, e do art. 311, ambos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, bem como nas penas do crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, combinados com o art. 69 do Código Penal, sendo-lhe aplicada por esse último delito a reprimenda corporal de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O Apelante, por meio da Defensoria Pública, opôs Embargos de Declaração, com as suas respectivas razões recursais (fls. 88/91), contra a referida Sentença Condenatória (fls. 88/91), nas quais alegou a existência de omissão quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena quanto ao delito previsto no artigo 309 da Lei Federal nº 9.503/97 e conseguente extinção de sua punibilidade. Pugnou pelo acolhimento dos Embargos para que fosse reconhecida a aludida prescrição e, por conseguência, que fosse alterado o regime inicial de cumprimento da pena, que passaria a ser arbitrada em 04 (quatro) anos, para o aberto, e, ainda, a substituição da mencionada reprimenda corporal por penas restritivas de

O Ministério Público apresentou Contrarrazões aos Embargos de declaração (fls. 95/98), nas quais pugnou pelo conhecimento dessas e, no mérito, pelo acolhimento do aludido recurso para que fosse reconhecida a prescrição da pretensão executória da pena quanto ao delito previsto no artigo 309 da Lei Federal nº 9.503/97, com o suprimento da apontada omissão e de todos os seus consectários, inclusive com a alteração da fixação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e a substituição da sanção corporal imposta por penas restritivas de direitos.

Após apreciar os Embargos Declaratórios, o Juízo a quo proferiu Sentença (fl. 100) na qual exarou o entendimento de que "(...) Não há omissão a ser

Salienta-se que, quando da prolação da sentença, por ilação lógica, ainda não havia trânsito em julgado para a acusação. (...)" e, após rejeitar os referidos embargos, acolheu a manifestação ministerial para "(...) verificado o trânsito prefalado, conhecer da prescrição da pena no que concerne a infração penal prevista no art. 309 da lei n. 9.503/97, o que o faço com fincas no art. 109, V c/c art. 110, ambos do código Penal e, por este motivo, extinguir a punibilidade também em relação a esta infração, estabilizando a pena privativa de liberdade em 04 anos nos termos da sentença. (...)." (fl. 100).

Irresignado, José Edson do Espírito Santo interpôs o presente recurso de apelação (fl. 104), com as suas respectivas razões (fls. 120/128), por

meio das quais pugnou, preliminarmente, pela sua absolvição em função da prescrição retroativa da pretensão punitiva do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Pugnou, também, pela desclassificação do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, ao qual foi condenado, para o crime constante no art. 180, § 3º, do Código Penal c/c o art. 180, § 5º (primeira parte), desse mesmo Código. Subsidiariamente, para o caso de não acolhimento do pedido de desclassificação, postulou que lhe fosse aplicada a segunda parte do § 5º do art. 180 do Código Penal, naguilo que remete à causa de diminuição de pena constante no art. 155, § 2º, desse Código, para que fosse reduzida em 2/3 (dois terços) a pena que lhe foi imposta. Postulou, ainda, a sua absolvição no tocante à imputação prevista no art. 311 do Código Penal, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Por fim, requereu que fosse determinado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e que fosse afastada a sanção pecuniária, ou, subsidiariamente, que sobre ela incidisse a proporcionalidade redutora advinda dos pleitos de prescrição, desclassificação, absolvição ou de redução de pena formulados para a pena privativa de liberdade. Requereu, ainda, que lhe fosse concedido os benefícios da Justica Gratuita sob o argumento de ser pessoa pobre, sem condições de arcar com o pagamento de custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 137/147) ao apelo interposto nas quais pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do aludido recurso para que fosse reconhecida a preliminar de prescrição da pretensão executória da pena do Apelante quanto ao delito previsto no art. 309 da Lei Federal nº 9.503/97 e julgada extinta a sua punibilidade, inclusive com a alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto. Pugnou, ainda, pela substituição das penas privativas de liberdade impostas por restritivas de direitos com relação aos demais crimes pelos quais foi condenado o Recorrente.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 39/47 dos autos físicos) no qual manifestou—se pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação, para que fosse reconhecida a prescrição na modalidade retroativa, e modificado, consequentemente, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade bem como fosse mantida inalterada a Sentença Condenatória nos seus demais termos.

È o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Apelo.

Narra a Denúncia (fls. 01/04) que, no dia 18/04/2015, por volta das 22 horas e 30 minutos, na Rua General Cordeiro de Farias, Feira de Santana/BA, o ora Apelante foi preso em flagrante delito de receptação, após ser abordado por policiais militares em posse de uma motocicleta Honda Fan CG 125, cor preta, placa policial JSK-6155, com registro de restrição de furto. Relata a Inicial Acusatória que, segundo apurado, José Edson trafegava com a mencionada motocicleta, trazendo consigo sua companheira na garupa, Suzinete dos Anjos Dias, ambos sem capacetes, quando foram abordados por policiais militares. Relata, ainda, que, quando os referidos policiais solicitaram a carteira de habilitação e demais documentos da motocicleta, o Recorrente afirmou que havia esquecido em casa. Consta na Peça Inicial que foi observado pelos milicianos que os algarismos da placa estavam cobertos com fitas adesivas pretas, ostentando os números JKS-8165, adulterando, assim, a placa original, cujos números

eram JKS-6155. É acrescentado que, após ser consultado os dados do veículo, foi constatado que havia uma restrição de furto conforme ocorrência registrada em 12/04/2015 pelo proprietário Luciano Gonçalves Silva.

Processado e julgado, o Recorrente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 180, caput, e 311, ambos do Código Penal, bem como nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Irresignado, José Edson do Espírito Santo interpôs o presente recurso de apelação (fl. 104), com as suas respectivas razões (fls. 120/128), nas quais pugnou, preliminarmente, pela sua absolvição em função da prescrição retroativa da pretensão punitiva do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Pugnou, também, pela desclassificação do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, ao qual foi condenado, para o crime constante no art. 180, § 3º, do Código Penal c/c o art. 180, § 5º (primeira parte), desse mesmo Código. Subsidiariamente, para o caso de não acolhimento do pedido de desclassificação, postulou que lhe fosse aplicada a segunda parte do § 5º do art. 180 do Código Penal, naquilo que remete à causa de diminuição de pena constante no art. 155, § 2º, desse Código, para que fosse reduzida em 2/3 (dois terços) a pena que lhe foi imposta. Postulou, ainda, a sua absolvição no tocante à imputação prevista no art. 311 do Código Penal, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Por fim. requereu que fosse determinado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e que fosse afastada a sanção pecuniária, ou, subsidiariamente, que sobre ela incidisse a proporcionalidade redutora advinda dos pleitos de prescrição, desclassificação, absolvição ou de redução de pena formulados para a pena privativa de liberdade. Reguereu, ainda, que lhe fosse concedido os benefícios da Justiça Gratuita sob o argumento de ser pessoa pobre, sem condições de arcar com o pagamento de custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Preliminarmente, o Recorrente pugnou pela sua absolvição em função da prescrição retroativa da pretensão punitiva do crime previsto no art. 309 do Código de

Trânsito Brasileiro. O pedido ora descrito não merece ser conhecido. Como bem salientado pelo Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 137/147), e pela Procuradoria-Geral de Justiça, em seu opinativo (fls. 39/47), evidenciase, na espécie, a extinção da punibilidade em face da constatada prescrição retroativa da pretensão executória da pena.

Conforme dispõe o art. 110, \S 1º, do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula—se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter como termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

No caso em exame, a reprimenda carcerária foi fixada em 06 (seis) meses de detenção, cujo lapso prescricional efetiva—se em 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal.

Considerando que entre o recebimento da Denúncia, que data do dia 06/07/2015 (fl. 38), e o trânsito em julgado da Sentença para a acusação ocorreu em 06/06/2019 (fl. 87), transcorreram 3 (três) anos e 11 (onze) meses, resta prescrita a pretensão punitiva estatal, o que foi reconhecido pelo Juízo de Primeiro Grau na Sentença proferida nos embargos de declaração opostos pela Defesa do Apelante (fl. 100), nos termos, assim, exarados:

"(...) Visto etc. Não há omissão a ser atacada. Salienta-se que, quando

da prolação da sentença, por ilação lógica, ainda não havia trânsito em julgado para a acusação. Deste modo, rejeito os embargos opostos. Todavia, acolho a manifestação do parquet para, verificado o trânsito prefalado, conhecer da prescrição da pena no que concerne a infração penal prevista no art. 309 da lei n. 9.503/97, o que o faço com fincas no art. 109, V c/c art. 110, ambos do código Penal e, por este motivo, extinguir a punibilidade também em relação a esta infração,

estabilizando a pena privativa de liberdade em 04 anos nos termos da sentença. PI. (...)." (fl. 100).

Dessarte, verifica—se, na hipótese vertente, que o Juízo a quo julgou extinta a punibilidade de José Edson dos Santos em relação ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com espeque no art. 107, IV, c/c os arts. 109, VI, 110, § 1º e 114, II, todos do Código Penal.

Ante o esposado, constata-se, in casu, a ausência de interesse de agir do Apelante no tocante ao pedido preliminar de absolvição em função da prescrição retroativa da pretensão punitiva do referido crime, razão pela qual deixo de conhecê-lo, eis que, como demonstrado alhures, o aludido pleito já foi devidamente apreciado e acolhido pelo Juízo de Primeiro Grau na Sentença dos Embargos Declaratórios (fl. 100).

Quanto às demais teses declinadas nas razões recursais, a despeito dos argumentos encartados pelo Apelante, emergem dos autos provas suficientes que demonstram que ele concorreu para a prática do delito que lhe foi imputado na Denúncia (fls. 01/04), tipificado no art. 180 do Código Penal.

A materialidade e a autoria do delito de receptação estão demonstradas pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14); pelo Boletim de Ocorrência de nº 6681/2015, que atesta que a motocicleta havia sido furtada (fl. 14); e pelos depoimentos das testemunhas colhidos tanto na fase administrativa (fls. 08/10) quanto na judicial (CD, fl. 10), os quais demonstram que o referido veículo não era de propriedade do Recorrente.

Corrobora a versão dos fatos narrada na Denúncia, o depoimento da vítima Luciano Gonçalves da Silva, colhido na audiência realizada em 04/09/2018 (fl. 56), por meio de gravação audiovisual (CD, fl. 10 dos autos físicos), o qual encontra—se transcrito de forma fidedigna na Sentença (fls. 65/73):

"(...) a vítima Luciano Gonçalves da Silva relatou que a sua moto havia sido furtada, após ter estacionado em via pública.

Narrou que após 8 dias de sua subtração, recebeu uma ligação da polícia informando que o seu veículo havia sido recuperado e encaminhado ao DETRAN. Todavia, desconhece quem o tenha furtado. (...)" (fl. 67/68).

No mesmo sentido, direciona-se o depoimento da testemunha SD/PM Eduardo de Almeida Clemente, um dos responsáveis pela realização da prisão em flagrante do Recorrente, colhido na audiência realizada em 04/09/2018 (fl. 57) por meio de gravação audiovisual (CD, fl. 10 dos autos físicos), também transcrito com fidedignidade na Sentença (fl. 67/68):

"(...) o agente policial Eduardo de Almeida Clemente, narrou se recordar da diligência que culminou na prisão do acusado. Manteve, assim, o seu depoimento prestado em Delegacia. Relatou que, no dia dos fatos, realizava ronda policial, quando avistou um indivíduo, ora acusado, tentando colocar uma motocicleta para funcionar. Além dele, havia uma mulher na garupa da moto. Ao proceder a abordagem, observou que não havia chave na ignição do veículo e que havia fita adesiva na numeração da placa policial. Retirada a fita adesiva que encobria os números da placa da motocicleta e realizada

uma pesquisa, constatou-se que havia restrição de furto. Outrossim, narrou que o réu não trazia consigo a habilitação para direção do veículo. Acrescentou que a moto foi encontrada em local próximo a residência do proprietário da motocicleta. Finalizou o seu depoimento informando que o réu e a sua companheira, durante a abordagem policial, estavam mentalmente confusos, em estado de embriaguez. (...)." (fl. 67).

Dessa forma, constata-se que a conduta do Apelante se amolda ao tipo penal receptação, inexistindo dúvidas acerca da materialidade e autoria desse crime, demonstradas pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14; pelas declarações da

Vítima; e pelos depoimentos judiciais das testemunhas, anteriormente transcritos.

Urge pontuar que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que não se pode duvidar, nem relativizar a credibilidade dos depoimentos prestados por agentes policiais quando não há qualquer elemento concreto que ponha em dúvida a veracidade das informações ou que demonstre que as testemunhas tenham interesse em prejudicar o réu, hipótese essa que se coaduna com a da espécie. Nesse sentido, está direcionado o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Ademais, nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais tem valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1808743/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

Para além das provas constantes nos autos, torna-se premente o enfrentamento da existência, ou não, do dolo na conduta do Apelante.

Depreende-se das provas coligidas aos autos que o Recorrente conduzia uma motocicleta de sua responsabilidade, sendo que essa estava com ordem de restrição após ter sido subtraída de seu proprietário. Constata-se também que o Apelante se trata de pessoa maior, capaz e que demonstra ser consciente de seus atos, incorrendo, assim, na conduta de "Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime ..." (art. 180, caput, do CP).

Dessa forma, não restam dúvidas quanto ao dolo na conduta do Apelante no que diz respeito à prática do delito de receptação, tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, porquanto todas as provas produzidas, in casu, convergem para a ciência dele em relação à origem da motocicleta apreendida em sua posse, não havendo como prosperar o pedido de desclassificação desse crime para o previsto no art. 180, § 3º, desse Código.

Subsidiariamente, o Recorrente postulou que, em hipótese de não acolhimento do mencionado pleito de desclassificação, lhe fosse aplicada a segunda parte do $\S 5^\circ$ do art. 180 do Código Penal naquilo que remete à causa de diminuição de pena constante no art. 155, $\S 2^\circ$, desse Código, ante a sua primariedade e a ausência de prejuízo econômico à Vítima, para que a pena que lhe foi imposta fosse reduzida de 2/3 (dois terços).

Para ser conhecido e aplicado os benefícios do art. 155, § 2º, do Código Penal, faz-se necessário que o réu seja primário e que a coisa subtraída seja de pequeno valor. Nesse aspecto, há que se ressaltar que o critério legal estabelecido é referente ao quantum da coisa subtraída cujo valor não pode ser superior ao salário mínimo vigente à época do fato.

A conduta descrita na Denúncia refere-se à receptação de uma motocicleta, cujo preço de mercado, em face da ausência nos autos de laudo de avaliação

econômica do bem somada à sua natureza, não há como ser presumido em montante inferior a um salário mínimo.

Portanto, resta inviável, na espécie, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, $\S~2^{\circ}$, do Código Penal, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores.

Quanto ao delito de adulteração de chassi, tipificado no art. 311 do Código Penal, imputado ao Apelante na Denúncia, embora não tenha sido objeto de irresignação a existência de materialidade delitiva ante a ausência de laudo pericial acerca da referida adulteração, essa prova se torna, na espécie, desnecessária diante do acervo probatório constante dos autos, notadamente dos depoimentos judiciais, anteriormente citados.

As provas orais administrativas e as produzidas em Juízo evidenciam não apenas a ocorrência do crime em comento como também que a sua autoria delitiva recai

sobre a pessoa do Recorrente, não havendo como prosperar a tese de absolvição por inexistência de provas de que ele tenha concorrido para essa infração penal. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS. CONJUNTO DE PROVAS INDICIÁRIAS SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O sistema de livre convencimento motivado do magistrado permite ao julgador utilizar-se da prova indiciária para justificar a procedência da ação penal. Precedentes. Levando-se em consideração que a modificação produzida pela colocação de fita adesiva nas placas do veículo possui caráter transitório, prescindível a existência de exame pericial para fins de comprovação da materialidade delitiva. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a simples adulteração de placa de veículo automotor, com a utilização de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311, do Código Penal." (TJPR 5º C.Criminal 0023539-46.2017.8.16.0044 Apucarana Rel.: Desembargador Rogério Etzel - J. 28/02/2019).

Uma vez esclarecidas a materialidade e a autoria delitivas no tocante aos crimes imputados ao Apelante (arts. 180, caput, e 311, ambos do Código Penal), procedo, agora, ao reexame da dosimetria da pena, ocasião em que serão examinadas as demais teses suscitadas pelo Recorrente.

Na primeira fase da dosimetria da pena, verifica—se que a Autoridade Sentenciante não reconheceu circunstância judicial (art. 59, CP) a ser valorada negativamente, razão pela qual fixou a sanção privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, para o crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, e em 03 (três) anos de reclusão, em relação ao crime tipificado no art. 311, desse Código.

Quanto à sanção pecuniária, com o fito de perquirir a devida coerência e proporcionalidade com a pena corporal, reservo-me a apreciá-la ao final da dosimetria, precisamente após a fixação da sanção privativa de liberdade definitiva.

Na segunda fase, a Autoridade Sentenciante escorreitamente atentou para a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ficando a pena provisoriamente arbitrada em 01 (um) ano de reclusão, para o crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, e em 03 (três) anos de reclusão, em relação ao delito tipificado no art. 311 desse Código, as quais se tornaram definitivas, à míngua de causas de diminuição e/ou de aumento de pena.

Por sua vez, em função da incidência do concurso material de crimes (art. 69, CP), e tendo em vista a mesma natureza das penas dos delitos pelos quais o Apelante foi condenado (arts. 180, caput, e 311, ambos do CP) procedo ao somatório delas cujo resultado alcança o mesmo patamar fixado na Sentença, 04 (quatro) anos de reclusão.

Diante da sanção corporal definitivamente arbitrada em 04 (quatro) anos de reclusão, altero o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade fixado na Sentença, semiaberto, para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Quanto à sanção pecuniária , ratifico a quantidade arbitrada pelo Juízo a quo na Sentença, precisamente, no patamar de 20 (vinte) dias-multa , cada um no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato , por guardar a devida coerência e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada em definitivo, 04 (quatro) anos.

Ante o preenchimento dos requisitos constantes no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, procedo a substituição da pena privativa de liberdade arbitrada em 04 (quatro) anos de reclusão por duas restritivas de direitos (art. 44, segunda parte do § 2º, do CP), a serem determinadas pelo Juízo da Execução Penal.

Com relação ao pedido de dispensa da pena de multa imposta, insta salientar que a referida sanção pecuniária é inafastável em razão da sua natureza cogente, inexistindo, portanto, previsão legal para a sua isenção em razão do quanto alegado pela Defesa. In casu, eventual impossibilidade de pagamento, em função de estado de pobreza do Réu, deverá ser invocada no Juízo da Execução Penal.

Cumpre registrar que, no tocante ao pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, formulado pelo Apelante, considerando—se que a situação financeira de qualquer pessoa pode ser alterada com o decurso do tempo, compete ao Juízo da Execução Penal aferir a possibilidade ou não do pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, conheço em parte o Recurso de Apelação e, nessa extensão, dou—lhe provimento parcial, especificamente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão para o aberto e, em seguida, substituí—la por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução Penal, ficando mantidos os demais termos da Sentença.

È como voto.

Sala de Sessões, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA — RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE)